

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial**

**LEI Nº19.473, de 09 de outubro de 2025. (D.O.10.10.2025)**

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS A INFORMAR  
AO CONSUMIDOR AS  
FRAUDES MAIS FREQUENTES  
RELACIONADAS AOS SEUS  
SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

**Parágrafo único.** As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

**I** – disponibilizadas em sua página da internet; e

**II** – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei. **Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Deputado Lia Gomes